



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-decreto nº 001/99

Espécie do Expediente: "Aprova a prestação de contas do Sr. Prefeito Municipal de Guaíba, no exercício de 1993 - Dr. João Collares."

Proponente: Comissão de Finanças e Orçamento

Data de Entrada 28 / abril / 19 99

Protocolado sob n.º 1562/fls.

A n d a m e n t o

Em S.O. de 04.05.99 foi aprovado por maioria

Dec. Len. 001/99



PD 001/1999 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024252 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 36B7FB02C877E6B638A325F8822FD7BD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE DECRETO Nº 001/99

Aprova a prestação de contas do
Sr. Prefeito Municipal de Guaíba
no exercício de 1993 Dr. João
Collares.

O Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, Vereador Honorio
Ovalhe.

Faz saber que a Câmara municipal aprovou e no uso de suas atribuições
legais promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Aprova a prestação de contas do Sr. Prefeito Municipal de Guaíba,
no exercício de 1993 Dr. João Collares.

Art. 2º Este Decreto Legislativo passara a vigorar a partir da data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrario.

MESA DA CAMARA MUNICIPAL, em

Ver. Honorio Ovalhe
Presidente

Ver. Antonio Graciano Pacheco
1º Secretario

RECEBIDO
27 / 04 / 99
17:00 HORAS
SECRETARIA *Rhen*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

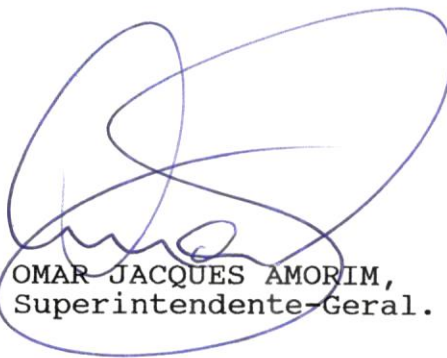
Of. Gab. SG nº 2097 Porto Alegre, 16 de 03 de 1999.
Proc. nº 1169-02.00/94-9
Relator: Cons. Alexandre Machado da Silva
Assunto: Prestação de Contas

Senhor Presidente:

Levo ao seu conhecimento que a Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão de 25-06-96, examinando o processo que trata da Prestação de Contas do exercício de 1993, desse Município, emitiu Parecer sob nº 7988, FAVORÁVEL à aprovação das Contas.

Cumpre-me, agora, encaminhar-lhe cópia do referido Parecer, juntamente com a documentação do processo, para julgamento desse Legislativo Municipal, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,


OMAR JACQUES AMORIM,
Superintendente-Geral.

Em 06.04.99 baixou a Comissão
de Finanças e Orçamento. JF

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS.

AGZ

RECEBIDO
30 / 03 / 99
13:20 HORAS
SECRETARIA 

PD 001/1999 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024252 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 36B7FB02C877E6B638A325F8822FD7BD





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
CO... ORIGINAL
Em 22 de 08 de 1996
p/ Secretaria das Sessões

PARECER Nº 7988

SERVIÇOS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº 1169-02.00/94-9

SÚMULA: Prestação de Contas do Excelentíssimo Senhor JOÃO FRANCISCO DE ASSIS COLLARES PEREZ, Prefeito Municipal de GUAÍBA, referente ao exercício de 1993. Irregularidades, Multa, Glosa e Advertência. PARECER FAVORÁVEL.

A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, reunida em Sessão Ordinária de 25 de junho de 1996, e em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual, na análise do Processo nº 1169-02.00/94-9 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de GUAÍBA, Excelentíssimo Senhor JOÃO FRANCISCO DE ASSIS COLLARES PEREZ, referente ao exercício de 1993:

- não obstante o fato de o Balanço Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o Processo conterem irregularidades que demonstram desconformidade com a preceitos constitucionais, as normas de administração financeira e orçamentária, Lei Federal nº 4320/64, procedimentos licitatórios, Lei Federal nº 8666/93, assim como demonstram a precariedade no controle interno da Administração, e em que pese a existência de glosa, os fatos não são suficientes à rejeição das Contas, contudo, colocam o Administrador ao alcance da penalidade e advertência no sentido de sua correção, conforme preceitua o artigo 5º, parágrafo único da Resolução TC nº 414/92,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
CO...
Em 22 de 08 de 1986
p1 Secretaria das Sessões

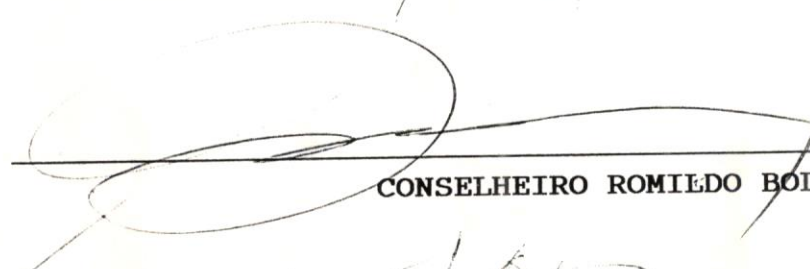
Cont. do Parecer nº 7988

- é, à unanimidade, consoante Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, de Parecer que as Contas do Prefeito Municipal de GUAÍBA, correspondentes ao exercício de 1993, gestão do Excelentíssimo Senhor JOÃO FRANCISCO DE ASSIS COLLARES PEREZ, sejam APROVADAS pela Câmara Municipal de Vereadores, com advertência no sentido de serem evitados os atos destacados no Relatório do Conselheiro Alexandre Machado da Silva, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º, parágrafo único da Resolução TC nº 414/92.

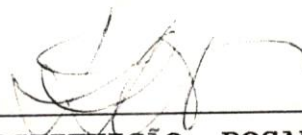
Plenário Gaspar Silveira Martins,
25 de junho de 1996.



CONSELHEIRO ALEXANDRE MACHADO DA SILVA no exercício
da Presidência
e Relator

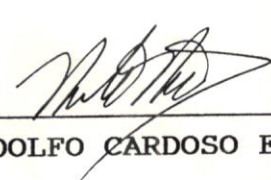


CONSELHEIRO ROMILDO BOLZAN



CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO, ROSANE HEINECK SCHMITT

Fui presente:



PROCURADOR DE JUSTIÇA ROBERTO RUDOLFO CARDOSO EILERT

cp





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 1169-02.00/94-9

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA QUE SEJA OFICIADA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA PARA QUE INFORME A ESTE PODER SE AS MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS REFERENTES A IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ANO DE 1993 FORAM DEVIDAMENTE QUITADAS PELO PREFEITO JOÃO COLLARES.

Sala das Comissões, em 7/4/99

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofc. C.F.O. 01/99

Guaíba, 07 de abril de 1999

Sr. Prefeito:

Através do presente, nos dirigimos a V. Sa., para solicitar que informe a esse Poder, se as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas referentes a irregularidades ocorridas no Proc. N° 1169-02.00/94-9, que trata da prestação de Contas do exercício de 1993, foram devidamente quitadas pelo ex Prefeito Dr. João Collares.

Sem outro objetivo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Ver. Henrique Tavares
Presidente da Comissão Finanças e
Orçamento

Ilmo. Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
Guaíba/RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB nº 110/99

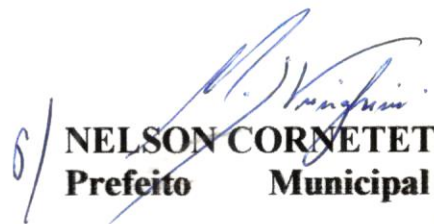
Guaíba, 14 de abril de 1999

Senhor Vereador

Em atenção ao of.C.F.O. nº01/99, vimos comunicar-lhe que até a presente data o ex-Prefeito Sr. JOÃO COLLARES não quitou as multas aplicadas pelo Triibunal de Contas, relativas ao Processo nº 1169-02.00/94-9.

Sendo o que tínhamos para o momento, valemo-nos do presente para apresentar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO

16/04/99

16:14 HORA

SECRETARIA

Ilmo. Sr. Ver. HENRIQUE TAVARES
DD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PD 001/1999 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024252 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 36B7FB02C877E6B638A325F8822FD7BD





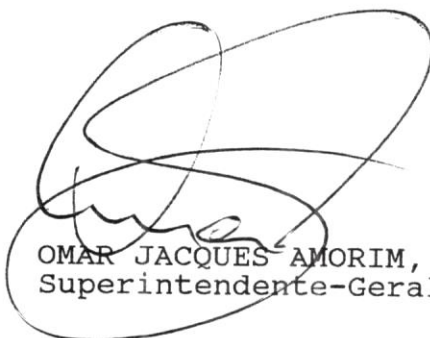
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

Of. Gab. SG nº 8731 Porto Alegre, 22 de 12 de 1998.
Proc. nº 1169-02.00/94-9
Relator: Cons. Alexandre Machado da Silva
Assunto: Certidão de Decisão

Senhor Prefeito:

Tenho a satisfação de cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, cumprindo decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão de 25-06-96, encaminhar-lhe, para fins de cobrança, a Certidão nº 246/98, que qualifica como devedor o Senhor João Francisco de Assis Collares Perez, cujo débito correspondente encontra-se pendente de comprovação de recolhimento até a presente data, solicitando-lhe a gentileza de, uma vez ocorrido o pagamento, enviar a esta Corte de Contas o pertinente comprovante.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.


OMAR JACQUES AMORIM,
Superintendente-Geral.

Ao Exmo. Sr.
Nelson Cornetet,
DD. Prefeito Municipal de
GUAÍBA - RS.

RAG

PD 001/1999 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024252 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 36B7FB02C877E6B638A325F8822FD7BD





Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO N° 246/98

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3° da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, cujas cópias seguem anexas, constante no Processo n° 1169-02.00/94-9, prolatada pela Primeira Câmara, em Sessão de 25 de junho de 1996, que o Sr. **JOÃO FRANCISCO DE ASSIS COLLARES PEREZ, Prefeito Municipal de Guaíba**, exercício de 1993, CIC/MF n° 199.404.240-00, residente e domiciliado na Rua Carlos Ventura, 230 - Loteamento Engenho, na Cidade de Guaíba/RS, é **devedor** da quantia de R\$ 3.120,13 (três mil, cento e vinte reais e treze centavos), atualizada monetariamente até 11 de dezembro de 1998, constante no Demonstrativo de Débito, referente a Impugnação de Valores, equivalente nesta data a 3.246,4174 UFIRs (três mil, duzentas e quarenta e seis UFIRs e quatro mil, cento e setenta e quatro décimos de milésimo). Referida Impugnação de Valores teve termo inicial em março de 1993, o qual será atualizado até a efetiva quitação, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela Lei Federal 8.383/91, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescida juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

CERTIFICO, igualmente, que a decisão supra-referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 18 de dezembro de 1996. E, para constar, eu Omar Jacques Amorim (Omar Jacques Amorim), Superintendente-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida acima especificada, na forma do inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, e que vai por mim assinada e por Maria Luci Valério Schmitt (Maria Luci Valério Schmitt), Secretária Superintendência-Geral, aos onze dias do mês de dezembro do ano um mil novecentos e noventa e oito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

continuação da decisão proferida no Processo nº 1169-02.00/94-9

1170-02.00/94-6, forte no artigo 71, inciso VIII da Carta Federal, artigo 69 da Lei nº 6850/74 e artigo 124 da Resolução TC nº 460/96, a qual deverá ser recolhida aos Cofres Estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;

d) não cumprida a presente decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento ou interposição de recurso, que a Superintendência-Geral extraia Certidão de Decisão - Título Executivo, de conformidade com a Instrução Normativa nº 02/96;

e) pela advertência à Origem acerca das irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 4.1 da Análise da Execução Orçamentária e 1.4, 1.12, 2, 3, 4.1, 4.2, 6.2 a 6.5 do Expediente nº 1170-02.00/94-6, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria;

e) emitir Parecer sob o nº 7988, FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Excelentíssimo Senhor JOÃO FRANCISCO DE ASSIS COLLARES PEREZ, Prefeito Municipal de Guaíba, exercício de 1993, com advertência no sentido de serem evitados os atos destacados no Relatório do Conselheiro-Relator, tudo em conformidade com o estabelecido no artigo 59, parágrafo único da Resolução nº 414/92;

g) satisfeito o pagamento ou emitida a Certidão de Decisão - Título Executivo, seja o Processo encaminhado à Câmara Municipal de Guaíba com o devido Parecer, para os fins legais.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
25-6-96.

Josefa Casagrande Knebel
Josefa Casagrande Knebel.
Secretária da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS SICM/SSM	
Fl. 705	Ass. ☒

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE MUNICIPAL

Processo nº 1169-02.00/94-9 - PC/93
Órgão: Prefeitura Municipal de Guaíba
Informação nº 468/98
Assunto: Extração de certidões

Senhor Coordenador:

A Primeira Câmara, em sessão de 25-06-96, impôs multa, fixou débitos (itens 1.1 e 5.1), e, emitiu Parecer Favorável sob o nº 7988 de responsabilidade do Sr. **João Francisco de Assis Collares Perez**, Prefeito Municipal de Guaíba, no exercício de 1993, fls. 691 a 694.

Inconformado, o Ordenador, interpôs Recurso de Embargos (Processo nº 7149-02.00/94-9) contra a glosa do débito do item 5.1.

Em 23-09-98, o Tribunal Pleno, decidiu pelo seu provimento devolvendo o mesmo, ao Setor de Cálculos da SICM para ser recalculado, fls. 703 e 704.

Efetuando-se o recálculo, em atendimento à decisão, constatou-se a regularidade dos pagamentos excluindo a glosa do item 5.1 em consonância com a jurisprudência firmada no Recurso de Reconsideração (Proc. nº 8699-02.00-95-4) ao processo de Tomada de Contas da Câmara Municipal de Guaíba, exercício de 1993.

Restaram pendentes de comprovação de pagamentos o débito do item 1.1 mais a multa, e, como transitaram em julgado, em data de 18-12-96, atualiza-se seus valores para fins de extração de Certidões de Decisão - Títulos Executivos conforme determina a letra d da decisão originária, conforme tabelas anexas.

À consideração superior.

SICM/SSM, em 11/12/98.

Neli Ruzin
APE - Neli Ruzin
Matr. 198.068



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO	
FL. 706	Ass. *

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO
OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE VALORES

Processo nº 1169-02.00/94-9 - Exercício de 1993
Responsável: JOÃO FRANCISCO DE ASSIS COLLARES PEREZ - CPF nº 199.404.240-00
Cargo: Prefeito Municipal de Guaíba
Endereço: Rua Carlos Ventura, 230 - Loteamento Engenho - Guaíba/RS - CEP: 92500-000

Ref.: Despesas que não se caracterizam como de interesse público.

Decisão: Primeira Câmara, em Sessão de 25-06-1996.

SSM-6259

DESCRIÇÃO	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO EM QTDE DE UFIR	JUROS DE MORA DE 20,50%	DÉBITO TOTAL ATÉ 11-12-1998 EM QTDE DE UFIR
Nota de Empenho nº 1921	05/1993	677	Cr\$	930.000,00	47,6757	9,7735	57,4492
Nota de Empenho nº 1939	05/1993	Idem	Cr\$	800.000,00	41,0114	8,4073	49,4187
Nota de Empenho nº 1940	05/1993	Idem	Cr\$	1.008.000,00	51,6743	10,5932	62,2675
Nota de Empenho nº 2696	06/1993	Idem	Cr\$	3.000.000,00	119,3950	24,4760	143,8710
Nota de Empenho nº 2773	06/1993	Idem	Cr\$	1.674.400,00	66,6383	13,6609	80,2992
Nota de Empenho nº 4423	09/1993	Idem	CR\$	42.000,00	743,6329	152,4447	896,0776
Nota de Empenho nº 4614	09/1993	Idem	CR\$	7.950,00	140,7591	28,8556	169,6147
Nota de Empenho nº 4558	09/1993	Idem	CR\$	15.000,00	265,5832	54,4446	320,0278
Nota de Empenho nº 5795	11/1993	Idem	CR\$	18.553,00	180,8456	37,0733	217,9189
Nota de Empenho nº 6046	12/1993	Idem	CR\$	12.369,00	90,0409	18,4584	108,4993
Nota de Empenho nº 934	03/1993	Idem	Cr\$	1.004.534,40	82,5994	16,9329	99,5323
Nota de Empenho nº 973	03/1993	Idem	Cr\$	6.500.000,00	534,4725	109,5669	644,0394
Nota de Empenho nº 1041	04/1993	Idem	Cr\$	2.000.000,00	130,5598	26,7648	157,3246
Nota de Empenho nº 1592	04/1993	Idem	Cr\$	3.052.000,00	199,2342	40,8430	240,0772
TOTAL	-	-	-	-	2.694,1223	552,2951	3.246,4174

Valor do débito	Em UFIR (=)	3.246,4174
Valor da UFIR nesta data	Em R\$ (x)	0,9611
Débito total a ser pago	Em R\$ (=)	3.120,13

Observações:

- * Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 523/98 (até 31-08-1988 em ORTE/RS; até 31-12-1995 em UPF/RS e a partir de 01-01-1996 em UFIR). Fator de conversão UPF/RS para UFIR: 5,709507.
- * Juros de mora de 0,5% ao mês, totalizando 20,50%, calculados a partir de 25-07-1995, referente a primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 523/98 e § 2º do art. 143 do Regimento Interno do TCE/RS.
- * Tendo em vista encontrar-se pendente de comprovação de recolhimento o débito cujo valor é de R\$ 3.120,13, atualizado até 11-12-1998, foi extraída a Certidão de Débito - Título Executivo nº 246/98, cuja decisão transitou em julgado neste Tribunal em 18-12-1996.

SSM, 11-12-1998.

Neli Ruzin
APE Neli Ruzin
Matrícula nº 11980680



PD 001/1999 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024252 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 36B7FB02C877E6B638A325F8822FD7BD



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

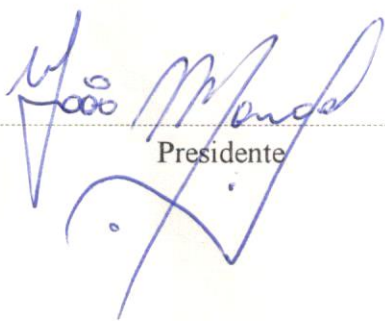
Parecer N.º

PROCESSO N.º 1169-02.00394-9

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Conforme Resolução do Tribunal de Contas de 16/03/99, emitiu parecer Favrável
sob nº 7988, a aprovação das contas exercício de 1993, à Comissão de Finan-
ças e Orçamento pronuncia-se de acordo com esse parecer, resalvando o debito
acusado em certidão nº 246/98, referente a glosa aplicada pelo mesmo Tribunal
em exucução por parte do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, em


Presidente


Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

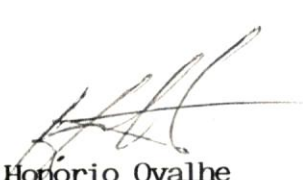
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 056 / 99 /
EM 06 / 05 / 99

Excelentíssimo Senhor:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia do Decreto Legislativo nº 001/99, que "Aprova a prestação de contas do Sr. Prefeito Municipal de Guaíba, no exercício de 1993 - Dr. João Collares", que obteve a aprovação desta Casa, em sessão plenária de 04 do corrente.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atentamente.


Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Exmo. Sr.
Cons. Porfírio Peixoto
Rua 7 de Setembro, 388
90010-190 - Porto Alegre - RS

